

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANDRESSA CARLA PERTUSSATTI

**JUIZ DAS GARANTIAS E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: UMA
ANÁLISE DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 NO STF**

ERECHIM

2024

ANDRESSA CARLA PERTUSSATTI

**JUIZ DAS GARANTIAS E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: UMA
ANÁLISE DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 NO STF**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla.

ERECHIM

2024

ANDRESSA CARLA PERTUSSATTI

**JUIZ DAS GARANTIAS E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: UMA
ANÁLISE DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 NO STF**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ___de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus, por me guiar e iluminar em todos os momentos deste percurso.

Agradeço aos meus pais, pelo amor, apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim.

Aos meus professores, em especial ao Me. Andrey Henrique Andreolla pela orientação, paciência e ensinamentos valiosos ao longo dessa jornada.

Aos meus amigos, pelo apoio e pela companhia nos momentos de desafio e superação.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, seja com sugestões, apoio emocional ou incentivo.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a criação do Juiz das Garantias na configuração projetada e concretizada pela Lei 13.964/19, bem como as justificativas invocadas para a sua instituição no processo penal brasileiro. Sua eficácia, todavia, encontrava-se suspensa por força de medida liminar concedida em ações que questionavam a constitucionalidade do tema perante o Supremo Tribunal Federal. Em meados de 2023, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade do Juiz das Garantias, fazendo ajustes pontuais que modificaram completamente a ideia inicial do legislador. Assim, utilizando o método analítico-descritivo, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, busca-se apresentar a proposta originalmente aprovada pela Lei 13.964/19, fazendo um comparativo com a figuração final do instituto a partir das modificações e interpretações adotadas pelo STF no julgamento das ADI's. A pesquisa desenvolvida conclui que a implementação do juiz das garantias a partir das alterações realizadas pelo STF manteve o viés anterior de contaminação do juiz da instrução, comprometendo assim a sua imparcialidade e mantendo o sistema vigente desde 1941.

Palavras-Chave: pacote anticrime; processo penal; juiz das garantias; imparcialidade; sistema acusatório.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the creation of the Judge of Guarantees in the configuration designed and implemented by Law 13.964/19, as well as the justifications invoked for its institution in the Brazilian criminal process. Its effectiveness, however, was suspended by force of a preliminary injunction granted in actions that questioned the constitutionality of the subject before the Supreme Federal Court. In mid-2023, the Supreme Court recognized the constitutionality of the Judge of Guarantees, making specific adjustments that completely changed the legislator's initial idea. Thus, using the analytical-descriptive method, through bibliographic and legislative research, we seek to present the proposal originally approved by Law 13.964/19, making a comparison with the final configuration of the institute based on the modifications and interpretations adopted by the STF in the judgment of the ADI's. The research conducted concludes that the implementation of the judge of guarantees based on the changes made by the STF maintained the previous bias of contamination of the investigating judge, thus compromising his impartiality and maintaining the system in force since 1941.

Keywords: anti-crime package; criminal procedure; judge of guarantees; impartiality; accusatory system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	11
2.1	SISTEMA INQUISITÓRIO	11
2.2	SISTEMA ACUSATÓRIO	15
2.3	SISTEMA MISTO	17
2.4	O SISTEMA NEOINQUISITÓRIO NO BRASIL	18
3	JUIZ DAS GARANTIAS: A SUA IMPORTÂNCIA NO SISTEMA ACUSATÓRIO	20
3.1	ORIGEM E JUSTIFICATIVA DO JUIZ DAS GARANTIAS	20
3.2	AS FUNÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO	24
3.3	JUIZ DAS GARANTIAS E A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: UM INSTITUTO FUNDAMENTAL À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	31
4	ANÁLISE DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS A PARTIR DO JULGAMENTO DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 NO STF	35
4.1	PONTOS EM CONFORMIDADE COM O CPP	35
4.2	PONTOS EM DESCONFORMIDADE COM O CPP	37
4.3	UM BALANÇO SOBRE O JULGAMENTO DAS ADI'S NO STF: MANUTENÇÃO DO ASPECTO INQUISITIVO NO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL OU PREVALÊNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO	43
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a implementação do juiz das garantias a partir das previsões da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que introduziu o referido instituto no Código de Processo Penal Brasileiro.

Esse novo ator surge no ordenamento jurídico com as prerrogativas de promover de forma mais assertiva a imparcialidade nos processos penais e de zelar pelo controle da legalidade da investigação, pelos direitos e garantias fundamentais de todos os participantes desta primeira fase da persecução penal, bem como avaliar o juízo de admissibilidade da peça acusatória.

Tão logo sancionada a Lei nº13.964/19, a comunidade jurídica mostrou-se dividida, havendo reações contrárias à inovação, com o ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: ADI 6.289; ADI 6.299; ADI 6.300 e ADI 6.305.

O debate acerca da constitucionalidade do tema girava em torno da conveniência da implementação do juiz das garantias no Brasil, em razão do impacto na organização do poder judiciário.

Em 15/01/2020, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, proferiu liminar, na qual suspendeu a implementação do juiz das garantias pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, em 22/01/2020, o ministro Luiz Fux, revogou a medida liminar e determinou a suspensão “*sine die*” até que a decisão seja referendada em sessão plenária.

Recentemente, em 24/08/2023, o STF reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, considerando norma de aplicação obrigatória, dando prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para adoção das medidas legislativas para implementação da figura do juiz das garantias em todo território nacional.

A decisão do STF está sendo amplamente criticada por especialistas da área. Alguns estudiosos do assunto entendem que as modificações feitas pelo Supremo Tribunal Federal, durante sessão plenária, são inconstitucionais, pois alteraram significativamente o texto da lei (13.969/2019) aprovada pelo Parlamento.

Observado esse cenário, objetiva-se demonstrar a importância do juiz das garantias para garantir a eficácia e segurança do princípio da imparcialidade no processo penal. O estudo ora apresentado, visa, como objetivos específicos: (i) compreender os sistemas penais existentes no ordenamento jurídico; (ii) apreciar a

votação do STF em relação a constitucionalidade do tema juiz das garantias; (iii) evidenciar a importância do juiz das garantias para efetivação do princípio da imparcialidade.

Para desenvolvimento do tema foi adotado o método analítico-descritivo, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, fundamental para buscar um melhor entendimento acerca do tema abordado.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

O presente capítulo descreverá os principais modelos de processo penal desenvolvidos ao longo do período de formação do poder punitivo do Estado.

O objetivo é descrever as principais características dos modelos processuais penais mais relevantes, com a finalidade de lhes diferenciar a forma de atuação, bem como situá-los temporal e territorialmente.

Ao longo deste estudo, serão feitas considerações sobre o modelo adotado no Brasil, com a finalidade de traçar o paralelo de sua modificação a partir da aprovação do Pacote Anticrime.

2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

Pode-se afirmar que o sistema inquisitório é um modelo histórico, pois desde a antiguidade algumas de suas características já estavam presentes.

Ao longo da Idade Média e Moderna, influenciado pelo direito romano-canônico, o direito comum passou por alterações e se disseminou nas legislações ao redor do mundo, adaptando-se às realidades políticas locais. No entanto, o marco definitivo da consolidação do sistema inquisitório foi a adoção do cristianismo como religião oficial, ocorrida em 325 d.C., durante o Império de Constantino (Lopes, Jr., 2012, *apud* Ames, 2014, p.09).

Em vários lugares, como Espanha e Itália, o modelo inquisitório adotado no direito comum, principalmente antes da Revolução Francesa, era mantido vivo pela Igreja, pelas universidades e pelos glosadores italianos (de 1100 a 1250), que se baseava no direito canônico. A busca pela verdade através da coerção foi retomada, seguindo a prática dos antigos atenienses e romanos.

A consolidação do sistema inquisitório em quase toda a Europa permitiu a existência de diferentes formas de regulamentação, que variavam de acordo com as concepções políticas de cada país ou com a severidade empregada pela Igreja Católica na luta contra a heresia (Andrade, 2010, p.269, *apud* Scheneider 2014, p.69). Durante a Inquisição medieval, que teve início por volta de 1184, os tribunais inquisitoriais foram oficializados e tornaram-se permanentes graças à autorização dada por Gregório IX, que concedeu poderes gerais aos delegados para exercer o poder inquisitorial. O principal papel desses delegados designados pelo Papa era

atuar como inquisidores, recebendo poder jurisdicional da Igreja. O objetivo do processo inquisitorial ia além da punição dos hereges, visando também a conversão de suas culpas e a "salvação da alma" (Prado, 2006, p.80, *apud* Scheneider 2014, p.71)

O processo canônico da Inquisição medieval, em síntese, estava disciplinado na seguinte maneira:

(i) o processo poderia ter início por denúncia ou de ofício; (ii) o procedimento deveria ser simples, expedito e sem juiz e advogados e ao suposto herege não era permitido conhecer o conteúdo das imputações; (iii) a defesa poderia ser realizada na presença das testemunhas, desde que o processo chegasse rapidamente ao seu término; (iv) a publicidade começou a ser substituída pelo segredo; (v) especificamente Heinrich Kramer e James Sprenger já alertavam para a diferenciação entre prisão-pena e prisão-custódia (por isso a busca e apreensão do imputado e a prisão preventiva eram exemplos mais frequente de cautelares encontradas nesse modelo de processo); (vi) o sistema adotado era o da prova legal e, via de regra, uma testemunha já bastava para a configuração de indício necessário à execução de tortura; (vii) a tortura era ordenada em conjunto pelo juiz e pelo vescovo (este último era um outro funcionário do Santo Ofício); (viii) a sentença inquisitorial do período medieval, segundo Nicolás Eymerich, poderia ser de três espécies. Já Heinrich Kramer e James Sprenger, em o Martelo das Feiticeiras, narram quinze tipos diferentes de sentenças; e (ix) em geral, o imputado não tinha direito a qualquer tipo de recurso (Andrade, 2010, p. 275-284, *apud* Schneider, 2014, p.71).

A Inquisição espanhola teve início em 1478, na idade moderna, quando o Papa Sixto IV concedeu uma bula autorizando os monarcas católicos a designarem padres para investigar e punir os heréticos, principalmente os convertidos suspeitos de praticar o judaísmo de forma clandestina (Boxer, 1978, *apud* Scheneider, 2014, p.72).

O processo da inquisição espanhola, no período de Torquemada era disposto da seguinte forma:

(i) início ;do processo (etapa inicial) acontecia por acusação, *notitia criminis* ou de ofício; (ii) havia o oferecimento da acusação pelo "Fiscal" e o imputado era informado sobre a identificação das testemunhas e os conteúdos dos seus depoimentos, através da publicação; (iii) se o imputado negasse a prática da heresia, as testemunhas eram ouvidas; (iv) a prova era plena (confissão) e semiplena (testemunhas, objetos, etc.): se o imputado não confessasse, as demais provas já eram suficientes para levá-lo à tortura que ocorreria após decisão proferida em conjunto pelos inquisidores e o juiz ordinário eclesiástico; (v) o imputado tinha direito a um advogado, caso solicitasse; se o imputado fosse pobre, as custas seriam cobradas pelo Santo Ofício através de bens confiscados de outros hereges; (vi) a prisão preventiva era obrigatória se tivessem elemento que apontasse o imputado como herege; (vii) o término do processo era marcado pelo auto de fé que era lido em praça pública (os absolvidos ficavam de joelhos e os condenados, ou retornavam às prisões, ou já eram executados); e (viii) não há registro de

recursos (Andrade, 2010, p. 285-292, *apud* Schneider, 2014, p.73).

Posteriormente, com o inquisidor Fernando Valdés surgem novas Instruções que eram disciplinadas, em linhas gerais, da seguinte forma:

(i) existência da pesquisa como atividade pré-processual; (ii) finalizada a inquisição, os fatos eram qualificados, os autos instruídos com depoimentos, e, para que a prisão provisória fosse decretada, teria que ser na presença de dois inquisidores, com indícios de prática de heresia⁸⁶; (iii) recebida a *notitia criminis*, o imputado era preso e interrogado, sob juramento de dizer a verdade; (iv) encerrado o interrogatório, tinha início a segunda fase: um oferecimento obrigatório de uma acusação pelo “Fiscal” ⁸⁷; (v) oferecida a acusação, era nomeado um advogado (funcionário do Santo Ofício) ao acusado, que deveria admoestar o acusado para confessar; após, era marcado o interrogatório, que ocorria sem a presença do advogado; (vi) o imputado ou seu advogado, após, poderiam oferecer resposta oral ou escrita, manifestar-se no processo após ouvidas as testemunhas, entre outros direitos que lhe eram garantidos; (vii) era permitido apelar das decisões dos inquisidores; (viii) o segredo perdeu o caráter de excepcionalidade e passou a ser adotado como regra; (ix) a tortura era aplicada se exigida pelo acusador; e (x) a atuação dos inquisidores seguiam as mesmas diretrizes do processo do período de Torquemada (Gonzales, 1989, Andrade, 2006, *apud* Schneider, 2014, p.73).

No entanto, os inquisidores cometeram vários excessos no início, levando à necessidade de novas normas. Foi então que o frade Tomás de Torquemada foi promovido e recebeu a responsabilidade do Papa de atualizar o direito inquisitorial, com o objetivo de evitar novos excessos. Essas mudanças foram importantes para tentar garantir uma maior justiça nos processos da Inquisição espanhola.

Por sua vez, a Inquisição romana, também conhecida como Congregação do Santo Ofício, não se diferenciava das demais. Era formada por uma coalizão de cardeais com poderes excepcionais com o objetivo de combater heresias que estavam presentes na comunidade cristã. Era considerada uma entidade do governo papal, que controlava os tribunais da inquisição eclesiástica, sendo estabelecida em 21 de julho de 1542, pela bula *Licet ab initio*, do papa Paulo III. Possuía semelhanças com as inquisições da França, Portugal e Espanha, que eram os principais Estados-nação católicos da época (Baiardi, 2011, p.3, *apud* Scheneider, 2014, p.73)

O processo, em linhas gerais, apresentava a seguinte estrutura:

(i) o início se dava por meio da acusação, *notitia criminis*, ou de ofício, mas se admitia a figura do acusador público; (ii) o segredo estava presente não somente para proteger o acusador, delator e outras pessoas vinculadas, mas também a própria honra dos imputados; (iii) para o decreto da prisão preventiva se exigia um exame cauteloso das provas; (iv) o *in dubio pro reo* era admitido como consequência do cerceamento de defesa provocado pelo

segredo e toda a dúvida deveria ser interpretada a favor do imputado; (v) era permitido defensor, que era um funcionário da Inquisição, porém este deveria abandonar o imputado sempre e quando soubesse da culpabilidade; (vi) se a confissão não fosse plena ou semiplena ou as provas indicassem culpabilidade, a tortura era permitida; (vii) a execução estava condicionada a um parecer médico, e também a defesa escrita do defensor, após deveria ser elaborado um parecer dos Inquisidores confirmando ou não a execução; (viii) para que as sentenças fossem consideradas válidas eram revisadas em Roma; além disso era admitida apelação contra a sentença e o próprio imputado era encaminhado à Roma para que fosse iniciada uma nova investigação; e (ix) o ato final, como nas demais inquisições, acontecia com o auto de fé (Andrade, 2010, p. 300-02, *apud* Schneider, 2014, p.74)

Após a breve análise histórica apresentada, importante mencionar que a estrutura do processo inquisitivo foi construída a partir da busca pela “verdade real” (Schneider, 2011). O sistema processual centralizava o poder de forma a que todos os atributos decorrentes da soberania se concentravam nas mãos de uma só pessoa. Dessa forma, quem irá sustentar a acusação, será o mesmo que, ao final do processo, irá proferir uma decisão.

Como resultado dessa concentração, nos dizeres de Lima (2018), decorre outra característica marcante do modelo, qual seja, o comprometimento da imparcialidade do juiz, posto que este atua em todas as fases do processo de descobrimento da verdade e detém autonomia para determinar de ofício a produção de provas.

Esse sistema era caracterizado por ser escrito e secreto, havendo impulso oficial e liberdade processual, dando-se grande valor à confissão. O acusado era tido como mero objeto do processo, não sendo sujeito de direitos, sendo permitido, inclusive, o uso de meios cruéis para reprimir aqueles que perturbam a ordem social. Assim, nesse sistema inexistia qualquer tipo de relação processual com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O objetivo principal do processo era constranger o acusado a confirmar os elementos colhidos durante a fase de apuração do crime por meio de sua confissão, sendo, para tanto, autorizada a utilização da tortura (Parente, 2011).

A vantagem de tal estrutura, consistia em que o juiz poderia ter conhecimento da verdade dos fatos, de todos os fatos penalmente relevantes, inclusive aqueles não contidos na acusação.

A influência da “época inquisitorial” ainda está presente nos dias de hoje. A ideia de que o juiz deve revelar a verdade se tornou parte do imaginário coletivo, levando à crença de que ele tem o poder de resolver os problemas do processo penal de forma única. Essa mentalidade também foi exigida em momentos políticos

autoritários e continua a ser em alguns Estados contemporâneos, onde a eficiência na revelação da verdade através da gestão da prova é valorizada.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Sob a influência do iluminismo, a partir do século XVIII, a herança processual inquisitória e cruel desapareceu, mesmo que não por completo. Filósofos clássicos desse século como *Montesquieu*, *Beccaria* e *Voltaire*, traçaram caminhos para que se iniciasse uma reforma no procedimento penal e processual penal (Maier, 2004, p.335, *apud* Schneider, 2014, p.74). As principais fontes inspiradoras foram o Direito romano republicano e o Direito praticado na Inglaterra (*Common Law*).

O novo modelo proposto tinha como objetivo assegurar o respeito à ampla defesa, um julgamento por jurados e a publicidade e a oralidade dos debates, ao invés do procedimento secreto realizado por juízes que eram delegados pelo poder imperial. Esse sistema concebe o juiz como um sujeito rigidamente apartado das partes e o processo como uma disputa entre as partes em posição de igualdade, iniciada pela acusação, sob a qual recai o ônus da prova (Parente, 2011).

Esse sistema continha o poder punitivo do Estado, tendo em vista que a punição não poderia ser imposta de qualquer forma (busca da verdade real, inclusive com emprego de tortura), mas por meio de um procedimento que garantia o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com a influência dos renomados pensadores da época, surgiu o interesse em implementar as reformas propostas. Durante a segunda metade do século XVIII, diversas manifestações foram realizadas para pressionar pela efetivação dessas medidas. Como resultado, os métodos inquisitoriais começaram a ser gradualmente modificados, embora nem sempre de forma completa.

Na sua origem, o sistema acusatório visava garantir os direitos civis fundamentais de cada cidadão (contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos, imparcialidade do juiz, etc). Na modernidade, com a transformação do próprio Estado, o sistema processual penal começou a ser pensado sobre outra ótica. Por exemplo, se o sistema acusatório busca proporcionar uma oportunidade equitativa às partes envolvidas, é imprescindível que sejam implementados meios para alcançar esse objetivo. Nesse sentido, o sistema acusatório pode ser visto como um reflexo de uma

compreensão abrangente do conceito, que inclui a proteção dos direitos sociais (Schneider, 2014).

Podemos afirmar que o sistema processual penal acusatório é uma construção em constante evolução. Ao longo da história, foram incorporadas características essenciais tanto na antiguidade quanto na modernidade. No entanto, a implementação desse sistema ainda apresenta desafios, principalmente em países em desenvolvimento, onde os direitos civis e sociais são limitados.

Nesse sistema, o exercício da jurisdição é atribuído a tribunais populares, aparecendo o julgador como um árbitro entre as partes; a persecução penal é exercida por uma pessoa física e não por um órgão do Estado; o acusado é um sujeito de direitos ao qual deve ser garantida uma posição de igualdade frente ao acusador e cuja situação de inocente não deve ser alterada até o trânsito em julgado da condenação, sendo a adoção de medidas coercitivas durante o processo, excepcional; o procedimento consiste em debate público, oral, contínuo e contraditório; na valoração da prova impera o sistema do livre convencimento, não havendo sujeição dos julgadores a quaisquer regras de valoração das provas; a sentença resulta de uma votação, cujo resultado pode dar-se por maioria ou pela unanimidade dos julgadores (Maier, J.B, *apud* Garcia, 2014, p.26).

Há um consenso doutrinário no sentido de que constituiu componente primordial do sistema acusatório a separação equilibrada de poderes exercidos ao longo da persecução criminal. De um lado posiciona-se o acusador que identifica e persegue o provável autor ou partícipe da infração penal, por meio de exercício de um poder postulatório e do outro, o imputado, que resiste à imputação, exercendo seu direito de defesa. Equidistante das partes, posiciona-se o juiz, que tem em suas mãos o poder decisório (Zilli, Marcos Alexandre Coelho 2003, *apud* Garcia, 2014, p.27)

Importante ressaltar que a separação entre as funções de acusar e julgar no sistema acusatório tem como efeito direito a impossibilidade de o juiz exercer a função de acusação, sendo, da mesma forma, proibido a sua participação da construção da própria acusação.

Dessa forma, uma das consequências diretas do modelo acusatório manifestada na fase investigatória é o destaque das funções do Ministério Público e sua participação na fase preparatória, na medida em que o coloca como destinatário das investigações e controlador externo da atividade policial. Inclusive, é uma característica essencial do sistema acusatório a exigência de que a investigação fique

a cargo de órgão distinto do julgador, que deve assumir papel passivo na fase investigatória, de controle da legalidade da investigação, decidindo apenas quando provocado.

2.3 SISTEMA MISTO

O sistema inquisitorial foi reformado pela Revolução Francesa, dando origem ao sistema misto, que foi concretizado no *Code d'instruction criminelle* de 1808 e se difundiu rapidamente entre os códigos modernos (Lopes, Jr., 2016, *apud* Schneider, 2011, p.49-50).

O surgimento do sistema misto deveu-se, sobretudo, à expansão napoleônica e ao triunfo das ideias que embasaram a Revolução Francesa, mediante a qual se difundiram por toda a Europa continental os ideais de um processo penal fundado em premissas do Iluminismo. Em que pese a intenção originária dos revolucionários de regresso ao sistema acusatório, criado pelos gregos, aperfeiçoado pela República Romana e conservado pela Inglaterra, na realidade, a solução que se impôs foi outra, com a sucessão dos diplomas legais revolucionários por outros que mantiveram características próprias do sistema inquisitório, adicionadas a outras típicas do acusatório, razão pela qual é este também denominado de sistema inquisitório reformado (Garcia, 2014)

De acordo com a maior parte dos estudiosos, denomina-se especificamente “sistema misto” aquele que inspira o Código Francês de 1808, que busca equilibrar as necessidades de proteção da sociedade contra o crime e a defesa do acusado. (Garcia, 2014)

No sistema misto do Código Francês de 1808, a instrução é predominantemente inquisitorial porque é secreta e conduzida por um juiz, ainda que sejam acolhidas algumas características do sistema acusatório. Já o julgamento, é predominantemente acusatório porque baseado no contraditório entre as partes, mas também acolhe alguma característica do sistema inquisitório.

O procedimento no sistema misto é dividido em dois períodos principais, interligados por um intermediário: o primeiro consiste numa investigação nos moldes inquisitivos, mas com certos limites; o segundo passo, intermediário, objetiva analisar a viabilidade da acusação, evitando processos inúteis; o terceiro, formalmente acusatório, consiste, especialmente, num debate público e oral perante o órgão

juiz julgador, com a presença do acusador e do acusado, que culminará com a absolvição do acusado com base unicamente nos atos levados a cabo durante esse debate.

Os traços característicos do sistema misto incluem: a instrução penal exercida por tribunais, com a possibilidade, em determinados casos, da participação popular; a persecução penal geralmente realizada por um órgão público específico; o acusado é considerado um sujeito de direitos e sua posição jurídica, durante o processo, é a de um inocente até que venha a ser considerado culpado, cabendo ao Estado acusador o ônus da prova; o procedimento reflete os interesses públicos de perseguir e de sancionar o agente, garantindo-lhe o respeito à liberdade; geralmente iniciado por uma investigação preliminar conduzida pelo Ministério Público ou pelo juiz de instrução; seguido por uma fase intermediária de análise da viabilidade da acusação; e finalmente, pelo procedimento principal que culmina com uma sentença absolutória ou condenatória, sendo o tribunal composto por juízes leigos e profissionais ou apenas por juízes profissionais, com decisões passíveis de recurso (Maier, J.B, *apud* Garcia, 2014, p.36)

Como já observado, portanto, no modelo misto, a atividade investigatória é entregue ao Ministério Público ou ao juiz da instrução.

Para Antônio Scarance Fernandes (2010), havendo ou não previsão de contraditório nessa fase, é certo que, por vezes, será necessária, para início da instrução preliminar, a obtenção de mínimos indícios da prática de um crime, a serem reunidos pela polícia ou por qualquer outro órgão ou sujeito.

Essa investigação prévia, antecedente à instrução preliminar, por ter natureza eventual e precária, não afeta a essência do sistema, que continua a pressupor a figura do juiz (ou promotor) instrutor, sendo os demais atores dessa investigação meros coadjuvantes seus.

2.4 O SISTEMA NEOINQUISITÓRIO NO BRASIL

No Brasil, os doutrinadores se debatiam sobre qual modelo havia sido adotado, se o misto ou se o acusatório.

Alguns doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci (2014), argumentavam que o Brasil adotava um modelo misto, sustentando que isso ocorria devido à divisão da persecução penal em duas etapas (fase de investigação e fase processual). A primeira fase (investigação) era descrita como inquisitiva, principalmente porque

permitia a participação do juiz na obtenção de provas consideradas urgentes e relevantes, observando critérios como necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (art.156, CPP). Por sua vez, a segunda fase era caracterizada pelo caráter acusatório, garantindo ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, a visão predominante era de que o processo penal brasileiro era acusatório, conforme sustentado por Pacelli (2017), devido à separação entre as funções de acusar e julgar.

Uma corrente minoritária, liderada por Aury Lopes Junior (2014), argumentava que o sistema brasileiro era neoinquisitório, pois a separação entre o acusador e o julgador era irrelevante se o juiz ainda decidisse sobre a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Sobre esta conclusão, pondera o autor:

o fato de um determinado processo consagrar a separação (inicial) de atividades, oralidade, publicidade, coisa julgada, livre convencimento motivado etc., não lhe isenta de ser inquisitório. É o caso do sistema brasileiro, de núcleo inquisitório, ainda que com alguns “acessórios” que normalmente ajudam a vestir o sistema acusatório (mas que por si sós não o transformam em acusatório) (Lopes Jr., Aury, 2014, *apud*, Oliveira, 2016, p.26)

Assim, o referido autor esclarece que, apesar das bases constitucionais acusatórias, a legislação processual penal brasileira ainda reflete influências significativas do sistema inquisitivo, destacando especialmente a autorização para o juiz produzir provas e a permissão para a condenação se basear nos elementos informativos presentes no inquérito policial. Isso resulta em uma quebra da igualdade, do contraditório e da própria estrutura dialética do processo.

Considerando o exposto, Aury Lopes Júnior (2014) argumenta que a superação da concepção do sistema neoinquisitório somente será alcançada mediante uma adequação do Código de Processo Penal Brasileiro à ordem constitucional.

Essa corrente merece uma atenção especial, uma vez que a essência do código de processo penal vigente é ainda inquisitória, tendo em vista, principalmente, que a produção de provas está, em muitas situações, sob o controle do juiz, o qual se deixa influenciar frequentemente pelos elementos informativos. Então, partindo-se dessa premissa, vê-se que a fase processual é uma mera encenação, tendo em vista que na maioria das vezes a convicção do magistrado é formada ainda no momento do recebimento da denúncia, com base exclusivamente no inquérito policial.

3 JUIZ DAS GARANTIAS: A SUA IMPORTÂNCIA NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Embora seja inegável a nossa herança continental e um modelo inquisitorial de processo penal, decorrente do Código de 1941, no qual o juiz podia atuar de ofício em algumas situações e ainda julgar o processo, essa concepção não é mais aceitável.

No sistema acusatório (previsto na CRFB/88 e no CPP) que prima pela clara distinção entre os papéis de acusação, defesa e julgamento, o juiz das garantias surge como um mecanismo essencial para evitar que o magistrado responsável pelo julgamento seja influenciado por elementos da investigação.

Este capítulo irá abordar a importância do juiz das garantias dentro desse contexto, destacando como sua atuação fortalece os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade.

A figura do juiz das garantias tem como objetivo prevenir arbitrariedades, garantindo que o magistrado que decidirá sobre o mérito do caso não seja o mesmo que acompanhou ou interferiu nas provas obtidas durante a investigação.

A partir dessa introdução, exploraremos o papel e a relevância do juiz das garantias no modelo acusatório brasileiro, analisando seus impactos para a equidade do processo penal e para a proteção dos direitos dos acusados.

3.1 ORIGEM E JUSTIFICATIVA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Desde 2009 tramita no Congresso Nacional o projeto de reforma global do Código de Processo Penal Brasileiro. Elaborado por uma comissão de juristas, o anteprojeto apresentado ao Senado Federal foi registrado sob o nº 156/2009 e aprovado no mesmo ano.

O referido projeto começa referindo na sua exposição de motivos, que “nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático. O garantismo quando conseqüente, surge como pauta mínima de tal modelo de Estado.” (Brasil, 2009, p.16).

Com base nessa premissa, então, o projeto destaca, já de início, a que certamente é a mais significativa das alterações propostas: o juiz das garantias.

Como justificativa para a criação do juiz das garantias, consta a “importância de se preservar o máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à

formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes.” (Brasil, 2009, p.17).

Com base nesses motivos, o instituto do juiz das garantias surge com o intuito de tutelar a legalidade da investigação preliminar e salvaguardar os direitos e garantias fundamentais da pessoa investigada.

O projeto de reforma, embora aprovado pelo Senado Federal, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados desde o ano de 2010. No legislativo, foi criada uma Comissão Especial para sua análise, no âmbito da qual foram realizadas inúmeras audiências públicas. Outrossim, foram apresentados inúmeros relatórios parciais sobre o projeto, no entanto os trabalhos foram prorrogados para parecer do Relator da Comissão.

Durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, alguns pontos relevantes foram incorporados ao Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).

O Pacote Anticrime surgiu uma década após o PLS 156/2009, trazendo como principal novidade a incorporação do juiz das garantias ao processo penal brasileiro.

O juiz das garantias, embora recentemente introduzido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem origem muito anterior em diversos países.

A possibilidade de quebra da imparcialidade, por força da prevenção do juízo, começou a ser firmada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) na década de 1980, em razão da figura do juiz de instrução, presente nos ordenamentos jurídicos de países europeus. O problema consistia na reunião, em um mesmo magistrado, das competências de investigação e julgamento, de forma que, o juiz competente para conduzir a fase processual e julgamento era, também, responsável por conduzir a investigação (Maya, 2020, p.49).

Ainda, sobre a possibilidade de quebra da imparcialidade, André Machado Maya (2020) destaca que partindo dessa premissa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos passou a entender que a atividade investigatória é incompatível com a atividade de julgar, já que produzir as provas e, em seguida, julgar uma causa com base nessas provas, facilmente tornaria o juiz parcial.

A garantia da imparcialidade é considerada pelo TEDH sob dois diferentes aspectos: um subjetivo (considera a convicção pessoal do juiz) e outro objetivo (considera as circunstâncias específicas do caso concreto). Por meio disso, o TEDH baseia-se na “teoria da aparência”, a qual estabelece que o juiz/tribunal deve demonstrar sua imparcialidade, preservando, assim, a confiança da sociedade nas

decisões judiciais (Maya, 2020, p.50)

Com base nesse entendimento, o TEDH passou a questionar a atuação sucessiva de um mesmo magistrado em diferentes fases do processo.

No julgamento do caso “*De Cubber vs Bélgica*”, o Tribunal foi demandado a se manifestar sobre a legitimidade de um julgamento proferido por uma Corte de Justiça composta por três juízes, sendo que um deles foi responsável pela condução da investigação por aproximadamente dois anos. No caso, reconheceu-se que houve violação da imparcialidade no aspecto objetivo, tendo em vista que magistrado acumulava as atividades de investigar e julgar, causando assim dúvida ao acusado quanto a imparcialidade.

Ainda na década de 1980, o TEDH julgou o caso “*Hauschild vs. Dinamarca*” e reiterou a violação da imparcialidade. No episódio, o juiz que revisou e confirmou a prisão preventiva, presidiu o órgão coligado que condenou o suspeito. Diante desse cenário, o Tribunal considerou objetivamente justificada a dúvida acerca da imparcialidade do julgamento.

Já no início da década de 1990, houve o julgamento do caso “*Oberschlick vs. Áustria*”, em que *Gerhard Oberschlick* foi acusado e condenado pelo delito de difamação. No ocorrido, o acusado ofereceu representação criminal contra o secretário geral do Partido Liberal Austríaco. A referida representação criminal foi recusada pelo Ministério Público e o secretário geral deu início a uma ação penal privada contra *Oberschlick* por difamação, a qual foi trancada pela Corte Criminal Regional de Viena. Dessa decisão, foi interposto recurso à Corte de Apelação de Viena, a qual era composta por três magistrados. A Corte determinou o prosseguimento da ação penal e devolveu-a à Corte Regional de Viena, a qual condenou o acusado a 25 dias de prisão. *Oberschlick* interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado pelos mesmos três magistrados. O recurso foi improcedente. Diante desse cenário, o TEDH considerou haver violação ao direito de ser julgado por um tribunal imparcial, uma vez que os magistrados que proferiram decisão na fase anterior do processo, deveriam ter sido impedidos de resolver sobre a questão de mérito.

Ainda na Áustria, foi proposta outra demanda envolvendo *Heinrich Pfeifer e Margit Plankl*. No caso, o juiz investigador *Kaiser* decretou a prisão preventiva de *Pfeifer*. Detido, o suspeito foi apresentado a outro juiz investigador, o magistrado *Arnold*, que o interrogou e manteve a prisão cautelar. Em seguida, o caso foi distribuído ao juiz investigador *Startinig*, o qual também manteve a prisão. Durante o

período de detenção, o suspeito teve algumas correspondências corrompidas, abertas e rasuradas pelo juiz investigador *Startinig*. Por esse motivo, foi proposta uma reclamação criminal, a qual não foi aceita pelo Ministério Público, sendo *Pfeifer* submetido a julgamento perante os magistrados. No caso, o TEDH entendeu que houve violação ao art. 6.1 da CEDH, visto que a própria legislação processual local prevê que um magistrado que tenha atuado na fase de investigação resta impedido para participar do julgamento. Segundo o entendimento do Tribunal, o fato de a lei interna do país prever a hipótese de impedimento indica a sua preocupação com a imparcialidade, e o descumprimento é suficiente para justificar a dúvida do acusado sobre a (im)parcialidade.

Diante do exposto, observa-se que a orientação jurisprudencial do TEDH, colocou em destaque a preocupação da Corte Europeia em preservar a confiança da sociedade nas decisões jurisdicionais quanto a imparcialidade do magistrado. A importância da aparência da imparcialidade, é destacada por Cordón Moreno (2002, p.116, *apud* Maya, 2020, p.55):

[...] deve evitar-se que este júízo oral [fase decisiva do processo] perca sua virtude ou macule sua imagem externa, como pode ocorrer se o juiz chega a essa fase com impressões ou preconceitos nascidos na instrução ou se chega a ser criada, com certo fundamento, uma aparência de que essas impressões e preconceitos existem.

Para Aury Lopes Junior:

[...] o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos *Piersack*, de 1º/10/1982, e *De Cubber*, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré - processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. É uma violação do direito ao juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos “pré-juízos” conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. (Lopes Junior, 2020, p. 93)

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional competente pela aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Baseado nisso, suas decisões vinculam os países signatários da Convenção. Por esse motivo, seu entendimento sobre a proibição da atuação de um mesmo juiz em diferentes fases do processo surtiu efeitos no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos de países

européus, tais como Itália e Espanha que aderiram o juiz das garantias em seus ordenamentos.

A influência dos sistemas europeus também afetou os países da América-Latina, os quais sofreram alterações legislativas para eliminar o juiz instrutor.

Nos países latino-americanos que foram colonizados pela Espanha e adotaram o sistema do juiz instrutor em seus ordenamentos jurídicos, houve adaptações após os regimes militares, em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a qual garante um juiz imparcial (art.81).

No entanto, o Brasil ficou isolado dentro da América Latina, com um Código de Processo Penal arcaico e remendado. As reformas parciais que foram feitas não se adequam ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal e nos pactos internacionais que o Brasil aderiu.

O sistema brasileiro é peculiar, uma vez que a responsabilidade pela investigação recai sobre a polícia judiciária, que é supervisionada pelo Ministério Público, o qual também pode realizar investigação direta com o auxílio da polícia. Em ambos os casos, o juiz desempenha um papel crucial, pois é responsável por determinar medidas que possam restringir direitos fundamentais, o que o aproxima do papel de um juiz de instrução, podendo comprometer sua imparcialidade.

Portanto, essa inovação legislativa surge com o intuito de proteger a imparcialidade judicial objetiva, personificando o emprego de uma técnica de isolamento para evitar julgamentos parciais.

3.2 AS FUNÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Conforme narrado no tópico anterior, tramitava lentamente o projeto do novo CPP, quando, surpreendentemente, no final do ano de 2019, foi aprovada a Lei 13.964/2019, introduzindo a figura do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

A referida lei, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, através do seu artigo 3º, promoveu a alteração normativa do também artigo 3º do CPP, inserindo, na sequência deste artigo, os artigos: 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F. Portanto, nestes seis artigos está disposto o papel do juiz das garantias: suas competências, sua forma

de atuação e seus impedimentos.

O artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP) estabelece expressamente a adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro. Esse dispositivo consolida a separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar, sendo vedada a atuação do juiz de ofício na busca de provas ou na condução da investigação criminal.

Ao reforçar essa distinção de papéis, o artigo 3-A visa garantir a imparcialidade do magistrado, assegurando que este se mantenha equidistante das partes, limitando sua atuação à apreciação das provas apresentadas pelas partes e à condução do julgamento de maneira imparcial. Dessa forma, o artigo contribui para o fortalecimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, elementos fundamentais em um processo penal justo e equilibrado.

Com relação às competências do juiz das garantias, o artigo 3-B do CPP, com redação inserida pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), declara em seu *caput* que o juiz das garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Acerca do tema, Renato Brasileiro de Lima ensina que:

[...] o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal. (Lima, 2020, p. 112)

Diante disso, podemos afirmar que o juiz das garantias é o juízo que aferirá a legalidade durante a fase de inquérito policial. Ele será o responsável para defirir diligências cautelares (decretação de prisão, buscas e apreensão, produção de provas, etc), assegurando, ao mesmo tempo, os direitos e garantias fundamentais do investigado.

As funções e competências do juiz das garantias estão detalhadamente previstas nos artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal, sendo elas descritas e comentadas a seguir:

a) Controle da legalidade da prisão

Ao juiz das garantias compete receber a comunicação imediata de prisão em

flagrante para que efetue o controle da legalidade da prisão, tanto no aspecto formal, quanto material, bem como para que verifique a necessidade ou não de conversão da prisão em flagrante em preventiva (incisos I e II do art.3º-B do CPP).

Ainda previsto no rol de competências do juiz das garantias, compete a ele a realização da audiência de custódia dos presos em flagrante e por cumprimento de mandado de prisão provisória (art.3º-B, §1º do CPP).

Competirá, outrossim, ao juiz das garantias zelar pela salvaguarda dos direitos individuais do preso e, havendo indícios de inobservância dos direitos que lhes são assegurados, poderá o juiz das garantias designar uma audiência e determinar a condução do preso à sua presença para que seja colhido o seu depoimento e realizada diligências que entender pertinente (art.3º-B, III do CPP).

Por fim, competirá ao juiz das garantias zelar pelo tratamento do preso e pela sua imagem, impedindo acordos ou ajustes de qualquer autoridade com órgãos de imprensa para explorar imagem de pessoa submetida à prisão (art.3º-F do CPP).

b) Controle da legalidade da investigação

O juiz das garantias deverá ser informado sobre a instauração de toda e qualquer investigação criminal (art.3º-B, IV do CPP). Essa atribuição é de extrema importância, uma vez que a comunicação se justifica como condição para o controle da devida investigação criminal.

Também compete a ele analisar o pedido de prorrogação do prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, observando o disposto no §2º do artigo 3º-B. Nesse ponto, importante salientar que a Lei 13.964/2019 estabeleceu como prazo para a investigação criminal de pessoas presas o tempo de 15 dias prorrogável uma única vez por igual período. Assim, a regra geral é de que o prazo máximo para a conclusão da investigação de pessoas presas é de trinta dias. Não concluída a investigação nesse prazo, o §2º dispõe que a prisão deve ser imediatamente relaxada.

Ainda, dentro das atribuições de controle da legalidade da investigação, o juiz das garantias possui a atribuição de determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento” (inciso IX do art.3º-B) Assim, não havendo justa causa para instauração de investigação formal, o juiz deve determinar o trancamento.

O artigo 3º-B, X do CPP, prevê que compete ao juiz das garantias requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da

investigação. Tal artigo deve ser lido em conformidade com a disposição do artigo 3º-A do CPP, logo, o juiz das garantias deve requisitar documentos, laudos e informações quando houver requerimento das partes.

Ainda, o artigo 3º-B, XVII, CPP atribui ao juiz das garantias a competência para homologação dos acordos de colaboração premiada, quando formalizados no curso da investigação criminal. Trata-se de etapa de exame da legalidade do acordo firmado entre as partes.

Também é de competência do juiz das garantias o julgamento de habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia (art.3º-B, XII do CPP). Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato de autoridade policial. Se a autoridade coautora for o próprio juiz das garantias, a competência será do Tribunal da Justiça.

A instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 3º-B, inciso XIII do Código de Processo Penal, também é de competência do juiz das garantias.

A previsão do inciso XV vai ao encontro do enunciado da Súmula Vinculante nº14 do Supremo Tribunal Federal, que assegura o direito de acesso da defesa aos autos da investigação. Trata-se de previsão de concretiza o princípio da ampla defesa (art.5º, LV da CF/88) e em caso de inobservância, a reclamação deve ser direcionada ao juiz das garantias.

Ainda, compete ao juiz das garantias deferir o pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar realização de prova pericial (art.3º-B, XVI, CPP).

c) Análise das medidas cautelares no âmbito da investigação criminal.

Competirá ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de prisão provisória e outras medidas cautelares, bem como a prorrogação de tais medidas, substituição ou revogação. A Lei 13.964/19 prevê que as decisões sobre pedidos de prorrogação devem ser proferidas em audiência pública e oral, possibilitando o contraditório e a ampla defesa (incisos V e VI do art.3º-B).

Também competirá-lhe a decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa, feita em audiência pública e oral (inciso VII do artigo 3º-B do CPP).

Ainda, é atribuição do juiz das garantias decidir sobre requerimentos de meios de obtenção de prova (art.3º-B, XI do CPP).

d) Delimitação da competência

A Lei 13.964/19 atribuiu ao juiz das garantias o recebimento da peça acusatória.

O artigo 3º-C do CPP delimita a competência, estabelecendo que “a

competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do artigo 399 deste Código.” Portando, a ele caberá, após o oferecimento da denúncia ou queixa, fazer o juízo de admissibilidade da peça acusatória, admitindo-a ou não; se receber, deverá determinar a citação do réu para que responda à acusação e, após, se for o caso, absolvê-lo sumariamente. Para Aury Lopes Júnior, essa delimitação da competência:

É uma medida coerente porque tais infrações penais de menor potencial ofensivo sequer podem ser objeto de inquérito policial, havendo apenas a elaboração de um termo circunstanciado. Tampouco haverá prisão temporária, preventiva ou mesmo imposição de prisão em flagrante. Portanto, considerando ainda a celeridade e falta de complexidade dessas questões, não se justifica a intervenção do juiz das garantias, até porque nenhuma intervenção judicial haverá, como regra. (Lopes Jr., Aury, 2020, p. 208)

Ainda, o artigo 3º-B, XIV, dispõe sobre a limitação da competência do juiz das garantias ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Dessa forma, pode-se dizer que o juiz das garantias foi concebido para atuar somente na fase pré-processual. O objetivo dessa restrição é afastar o juiz do contato com a investigação preliminar, reforçando a imparcialidade do juiz competente para o julgamento do mérito, que tomará contato com o processo apenas na audiência de instrução e julgamento, em posição equidistante das partes.

Ainda em relação à delimitação da competência, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 3º-C disciplinam a transição entre o juiz das garantias e o juiz competente para julgamento do mérito (juiz da instrução e julgamento).

No §1º consta que “recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.” Ocorre que, ao admitir que o juiz competente para o julgamento tenha contato com questões pendentes gera nítida possibilidade de contaminação do juiz pelos elementos de convicção produzidos no inquérito policial, contrariando o principal objetivo do instituto: garantir a imparcialidade do magistrado em todas as fases do processo.

No §2º consta que “as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Essa vedação deve ser compreendida no sentido que não cabe reexame das medidas cautelares indeferidas, desde que com base exclusivamente

nos elementos de convicção colhidos na fase pré-processual.

Ainda com relação a delimitação da competência do juiz das garantias, o artigo 3º-D dispõe que “o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato inculcado nas competências dos artigos 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo”. O dispositivo em comento aborda que a prática de qualquer dos atos de competência do juiz das garantias, durante a fase de investigação criminal, torna o juiz impedido de atuar na instrução e julgamento do litígio. Verifica-se, então, que o legislador fez uma clara opção política, escolhendo um modelo em que há nítida separação entre a fase investigativa e a de instrução. Essa separação visa evitar discussões acerca da perda da imparcialidade do magistrado, gerando uma maior segurança jurídica às partes.

O artigo 3º-D também incluiu um parágrafo único, o qual determina que “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste capítulo”.

e) Curadoria dos autos do inquérito policial

O parágrafo 3º do artigo 3º-C determina que “os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados nos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irreptíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado”.

Logo, o dispositivo em questão prevê a exclusão física do inquérito policial, com o objetivo de assegurar que o magistrado competente para o julgamento não restará contaminado pelos elementos colhidos na fase de investigação, potencializando, assim, sua imparcialidade.

O art.3º-C, no §4º, assegura as partes o amplo acesso aos autos do inquérito, que deverão permanecer acautelados na secretaria do juízo das garantias. A partir dessa disposição, as partes podem tomar conhecimento de tudo o que foi produzido durante a investigação, podendo, assim, elaborar estratégias e teses a partir dos elementos colhidos durante a investigação.

f) Designação do juiz das garantias e tutela da imagem do preso

O artigo 3º-E determina que o juiz das garantias deve ser designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme critérios objetivos que devem ser periodicamente divulgados pelo respectivo

tribunal. Essa previsão guarda relação com a garantia do juiz natural. A natureza deste dispositivo reside em garantir que o juiz das garantias seja previamente designado por uma norma administrativa do Tribunal correspondente, a qual deve ser publicizada.

Por sua vez, o artigo 3º-F, estabelece que cabe ao juiz das garantias zelar pelo tratamento do preso e pela sua imagem, evitando qualquer tipo de acordo ou ajuste entre autoridades e veículos de comunicação que buscam explorar a imagem da pessoa submetida à prisão. Ainda, o parágrafo único desse dispositivo dispõe sobre uma regulamentação mínima acerca da forma da informação a ser transmitida pela imprensa. Não se trata de uma censura, mas apenas de um método de cuidado com a imagem do preso.

Por fim, importante mencionar que, o inciso XVIII do artigo 3º-B constitui uma “cláusula aberta”. O referido dispositivo prevê que compete ao juiz das garantias adotar “outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput” do artigo 3º-B.

Em face dos elementos expostos, verifica-se que a criação do juiz das garantias altera substancialmente o panorama até então adotado. Para Renato Brasileiro de Lima:

A inovação introduzida pela Lei n. 13.964/19 guarda relação, portanto com o reconhecimento explícito, por parte da legislação processual penal, do entendimento de que não há condições mínimas de imparcialidade num processo penal que autoriza que o mesmo julgador que interveio na fase investigatória tenha competência, mais adiante, para apreciar o mérito da imputação, condenando ou absolvendo o acusado. Ou seja, diante de possíveis prejuízos causados à imparcialidade do magistrado decorrentes do contato que teve com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, e as tomadas de decisões que teve que fazer, decretando, por exemplo, medidas cautelares pessoais, o que está a buscar com a nova figura do juiz das garantias é o seu afastamento definitivo da fase processual, preservando-se, assim sua imparcialidade para o julgamento do feito sem amarras que possam comprometer sua imparcialidade, deixando de ser, assim, um terceiro involuntariamente manipulado no processo (Lima, 2020, p. 115).

Diante do exposto, verifica-se que o juiz das garantias surge como uma inovação essencial para a garantia de um processo penal mais justo e equilibrado, promovendo a separação entre as atividades de supervisão da investigação e o julgamento do mérito. Suas funções, como o controle da legalidade das diligências investigatórias, a preservação dos direitos fundamentais do acusado e a determinação de medidas cautelares, são primordiais para evitar o comprometimento da imparcialidade no julgamento. Ao impedir que o juiz que atuou na fase investigativa tenha contato com o mérito da causa, busca-se assegurar que o julgamento seja conduzido de forma

independente e isenta, o que fortalece a credibilidade do sistema de justiça.

Dessa forma, o juiz das garantias representa uma evolução no modelo processual penal brasileiro.

3.3 JUIZ DAS GARANTIAS E A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: UM INSTITUTO FUNDAMENTAL À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

O sistema acusatório, adotado pelo Brasil, garante a separação de poderes entre juiz e acusação, sendo essa separação o cerne da distinção entre aqueles que exercem a função judicante e a função postulatória, fazendo com que exista o distanciamento do juiz em relação às partes envolvidas.

Contudo, para Aury Lopes Junior (2014), a existência da figura de um juiz não significa garantia da jurisdicionalidade, uma vez que, para que se efetive tal garantia, é necessário que se tenha a imparcialidade do juiz, o qual deve ser natural e comprometido com a máxima eficácia da própria constituição.

A imparcialidade do magistrado está na essência da jurisdição, sendo o princípio basilar da função jurisdicional. Para viabilizar a efetivação da imparcialidade, além da separação e independência entre os poderes, deve haver cristalina separação das funções de acusar e de julgar pelo Estado, não podendo recair sobre a mesma pessoa.

À vista disso, pode-se concluir que a imparcialidade, como essência da jurisdição, é também responsável pela delimitação do agir dos magistrados (a fim de que tenham preservada sua cognição, para que nenhuma parte seja beneficiada em detrimento da outra, mesmo que involuntariamente), que somente poderão atuar de forma imparcial, conduzindo o processo como terceiros desinteressados em relação às partes.

Para uma adequada e completa compreensão acerca da imparcialidade, é imprescindível compreender a imparcialidade subjetiva e objetiva.

A imparcialidade subjetiva é examinada no íntimo da convicção do magistrado, para evitar que um processo seja conduzido por alguém cuja opinião sobre o fato apurado ou sobre os envolvidos já foi anteriormente manifestada. A objetiva, por sua vez, é analisada por meio da postura do julgador, que não deverá deixar qualquer

espaço para dúvida de que conduz o processo sem preterir uma parte a outra.

Para Aury Lopes Júnior e Ruiz Ritter (a imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva):

Para assegurar a imparcialidade objetiva – estética de imparcialidade – é preciso que o juiz esteja objetivamente afastado, ou seja, que não pratique “atos de parte”, que não determine medidas restritivas de direitos fundamentais de ofício. É um dado objetivo e facilmente aferível, sendo, portanto, mais eficiente do que se discutir a imparcialidade subjetiva. Por outro lado, ainda que agindo mediante invocação, quando o juiz é chamado a decidir sobre uma prisão cautelar, uma quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou qualquer outra medida invasiva, ele necessariamente “conhece” (cognição) da matéria a partir da versão unilateral do acusador e forma sua pré-compreensão que o condiciona, como veremos a partir da teoria da dissonância cognitiva. (Lopes Jr. e Ritter, 2016, p.9)

Assim, existindo dúvida razoável sobre o conduzir processual imparcial do julgador, impõe-se o seu afastamento, mesmo que a conduta possa não ter, de fato, influído no processo.

Portanto, é crucial analisar cuidadosamente as situações em que a imparcialidade do julgador pode ser questionada. A título de exemplo, cita-se o contato do juiz que julgará o processo com a prova colhida pré-processual; a decretação de prisão preventiva no curso do processo pelo mesmo juiz que ao final irá prolatar sentença; produção de provas de ofício pelo magistrado, etc.

Para compreender melhor a imparcialidade do juiz, podemos recorrer à teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger (1957), o qual, através da psicologia, mostrou a dificuldade das pessoas em lidar com informações que contradizem suas crenças e opiniões estabelecidas.

Segundo essa teoria, o conflito entre o conhecimento prévio e a nova informação gera um desconforto psicológico chamada dissonância cognitiva. Isso gera a tendência de a pessoa nessa situação evitar o contato com a informação dissonante e procurar apoio em informações que possam lhe oferecer suporte cognitivo.

No contexto do processo penal, essa teoria pode ser aplicada diretamente ao juiz e sobre sua atuação desde a fase de investigação até o julgamento, pois ele precisa lidar com argumentos opostos apresentados pela acusação e pela defesa. Além disso, é possível que o juiz construa sua própria imagem mental dos fatos a

partir da apresentação dos autos do inquérito policial, criando assim um pré-julgamento capaz de interferir na sua imparcialidade durante a instrução. De acordo com a teoria da dissonância cognitiva, é provável que o juiz se apegue à sua interpretação inicial dos fatos, buscando confirmá-la, desprezando as informações que a contradigam, mesmo que de forma inconsciente.

Para dirimir essa tensão psíquica gerada pela dissonância cognitiva, haverá dois efeitos:

“Efeito inércia ou perseverança: mecanismo de autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas (como informações fornecidas pelo inquérito ou a denúncia, tendo que ele as escolhe para aceitar a acusação, pedido de medida cautelar, etc); Busca seletiva de informações: onde se procuram, predominantemente, informações que confirmam a hipótese que em algum momento prévio foi aceita (acolhida pelo ego), gerando o efeito confirmador-tranquilizador.” (Schunemann, 2013, *apud* Lopes Junior, Aury, p.75, 2021)

Partindo desse ponto, o alemão Bernd Schunemann desenvolveu uma pesquisa de campo, a qual confirma a tese aqui abordada: quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da denúncia/acusação, menor é o interesse dele pela defesa e muito mais provável é a condenação.

Schunemann (2013) demonstra que em grande parte dos casos analisados, o juiz ao receber a denúncia e posteriormente instruir o feito, passa a ocupar a posição de parte contrária diante do acusado, sendo impedido de realizar uma avaliação imparcial. Este problema vem do fato do juiz estar em constante contato com a instrução criminal (especialmente com o inquérito), formando uma imagem mental dos fatos e posteriormente buscando a confirmação dessas ideias formadas.

Dessa forma, o juiz tende a distorcer o processamento de informações em favor da versão dos fatos apresentada nos documentos da investigação e na avaliação feita pelo Ministério Público. Isso significa que o juiz tem mais dificuldade em reconhecer e lembrar de evidências que contradigam a narrativa predominante do que aquelas que a corroboram. Além disso, suas habilidades para formular perguntas não são utilizadas para melhorar a compreensão das informações, mas sim para confirmar suas hipóteses iniciais.

Portanto, a teoria da dissonância cognitiva reforça, conforme ensinamentos da psicologia, a importância da implementação do juiz das garantias no sistema

processual penal brasileiro, conforme previsto nos artigos 3º-A e seguintes do Código de Processo Penal vigente.

4 ANÁLISE DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS A PARTIR DO JULGAMENTO DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 NO STF

Recentemente o STF reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, através da análise pelo pleno das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, determinando que sua implementação ocorra em 12 meses contados da publicação do julgamento, prorrogáveis por uma vez.

Esse julgamento é fundamental para compreender a relevância do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, especialmente no que tange à proteção dos direitos dos acusados e à preservação da imparcialidade no processo penal.

Aprofunda-se, assim, na discussão das implicações jurídicas e sociais dessa decisão, buscando identificar como o STF consolidou a função do juiz das garantias.

4.1 PONTOS EM CONFORMIDADE COM O CPP

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Brasil, 2023), o Supremo Tribunal Federal analisou a compatibilidade de diversos dispositivos legais com a Constituição Federal, reconhecendo a constitucionalidade de alguns pontos centrais do Código de Processo Penal (CPP).

Entre os aspectos analisados destacam-se a figura do juiz das garantias, a divisão de funções entre o magistrado responsável pela instrução processual e aquele que profere a sentença, além de princípios relacionados à imparcialidade e à proteção dos direitos fundamentais no processo penal, em conformidade com o CPP e os preceitos constitucionais.

Conforme abordado no capítulo anterior, o instituto “juiz das garantias” foi criado para cuidar da fase investigatória de um crime, bem como para garantir a imparcialidade do magistrado que ficará encarregado de processar e julgar o réu. Assim, para cada persecução penal, haverá dois juízes: um para a fase investigatória e outro para a fase processual.

Pode-se dizer que essa separação é fundamental para que se garanta, mesmo que minimamente, a necessária e indispensável imparcialidade do juiz, própria do sistema acusatório.

O juiz das garantias será o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art.3º-B). Essa competência abrange a investigação de quaisquer infrações penais, exceto as previstas no art.3º-C do CPP.

Com relação as atribuições do juiz das garantias, especificamente, a Lei 13.964/2019 insere no artigo 3º-B do Código de Processo Penal um rol de dezoito incisos, exemplificativo das questões que devem ser submetidas a decisão do juiz das garantias. Contudo, o STF, no julgamento das ADI's, somente considerou constitucionais as seguintes atribuições específicas:

Em primeiro lugar, a Corte entendeu que caberá ao juiz das garantias receber a comunicação imediata da prisão e auto de prisão em flagrante para que efetue o controle da legalidade e análise o *status libertatis* do detido, fazendo um primeiro filtro quanto à legalidade desse tipo de prisão pré-cautelar e quanto à necessidade ou não de impor condições restritivas ao cidadão (incisos I e II do art.3º-B).

Assim, competir-lhe-á zelar pela salvaguarda dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo (inciso III, art.3º-B). À vista disso, havendo indícios de inobservância dos direitos que são assegurados ao preso (ex.: maus tratos), poderá o juiz das garantias designar uma audiência e solicitar a condução do preso à sua presença para oitiva e determinação de diligências pertinentes.

No que tange ao inciso X (requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação) guarda relação com o controle do curso da investigação criminal. Esse dispositivo deve ser interpretado de acordo com o modelo acusatório, no sentido de que o juiz deve requisitar documentos, laudos e informações em atendimento a requerimento das partes.

Ademais, sempre que haja impetração de habeas corpus, qualquer que seja o pedido ou causa de pedir, se impetrado antes do oferecimento da denúncia ou queixa, será de competência do juiz das garantias processar e julgar a ação autônoma de impugnação (art.3º, XII, CPP).

Também, continua sendo de sua competência, decidir sobre requerimentos de meios de obtenção de provas (art.3º-B, XI, CPP), assim como determinar a instauração do incidente de insanidade mental (art.3º-B, XIII, CPP).

Cabe ao juiz das garantias, igualmente, assegurar prontamente o direito da

defesa de ter acesso a todos os elementos informativos e eventuais provas produzidas no âmbito da investigação, conforme determina Súmula Vinculante nº14 e inciso XV do artigo 3º-B do Código de Processo Penal.

Se houver requerimento, caberá também a este magistrado deferir pedido de admissão de assistente técnico (inciso XVI), homologar ou não o acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação (XVII).

De mais a mais, compete-lhe decidir sobre outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput do artigo 3º-B (inciso XVIII).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a constitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 3º-C do Código de Processo Penal.

4.2 PONTOS EM DESCONFORMIDADE COM O CPP

A Lei 13.964/19, também conhecida como “Pacote Anticrime”, introduziu uma série de modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Com relação ao juiz das garantias, a mencionada lei alterou o artigo 3º do Código Penal, acrescentando os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E.

O art.3º-A, incluído pela lei supracitada, estabeleceu que:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do artigo transcrito, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da Constituição Federal.

No sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a diferentes atores: Ministério Público, defensor e juiz. Logo, o juiz deve ser um árbitro imparcial, não podendo conduzir as investigações ou atuar como defensor.

A redação do artigo proíbe expressamente que o juiz tome a iniciativa de atuar na fase investigatória, reforçando a sua função passiva nesse momento do processo. Isso evita que o magistrado adote um comportamento inquisitorial, o que poderia

comprometer sua imparcialidade.

O artigo 3º-A também impede o juiz de substituir a atuação probatória da acusação, ou seja, a função do juiz somente é de avaliar as provas apresentadas pelas partes, e não produzi-las.

Contudo, apesar da importância do estabelecimento expresso da adoção do sistema penal acusatório, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o juiz poderá intervir, de acordo com os limites legais, e determinar diligências suplementares, a fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

Sendo assim, esse entendimento, inevitavelmente, acaba por esvaziar o avanço em direção a um sistema acusatório puro no processo penal brasileiro, mantendo vigentes as previsões legais que abrem ao juiz a possibilidade de intervir na gestão de provas.

O inciso IV do art.3º-B do Código de Processo Penal, por sua vez, atribui ao juiz das garantias o direito de ser informado sobre a instauração de toda e qualquer investigação criminal. Essa comunicação se justifica como condição para o controle da devida investigação criminal pelo Judiciário, sendo a norma direcionada tanto ao Ministério Público quanto à autoridade policial.

A decisão do STF no julgamento das ADI's reforçou a importância da norma estabelecida no art.3º-B, IV, CPP ao dar-lhe interpretação conforme a Constituição para determinar que todos os atos do Ministério Público na investigação penal, sejam submetidos ao controle judicial e fixar o prazo de 90 dias, a contar da publicação do julgamento, para que os membros do Ministério Público encaminhem os PIC's (procedimentos internos de investigação), sob pena de nulidade.

A partir disso, verifica-se que decorre um dever do Ministério Público de comunicar ao juiz das garantias todos os atos investigatórios realizados, o que se afigura imprescindível para o efetivo exercício do controle da legalidade da investigação criminal.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do STF com relação ao inciso IX do art.3º-B do CPP. Logo, deve o Ministério Público comunicar ao juízo todos os atos da investigação, a fim de que seja possível o controle sobre a justa causa para a instauração da investigação criminal.

Os incisos V e VI do art.3º-B do Código de Processo Penal estabelecem a competência do juiz das garantias para decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como a prorrogação de tais medidas,

substituição ou renovação.

Ressalta-se que a Lei 13.964/2019 inovou na disciplina das medidas cautelares ao prever o exercício do contraditório em audiência pública e oral. Assim, o juiz das garantias deve decidir, em audiência pública e oral, mediante o prévio contraditório, sobre a necessidade de manutenção ou não da medida cautelar, permitindo às partes trazer argumentos e fatos aptos a influenciar a decisão judicial. Não obstante isso, no julgamento das ADI's sobre o juiz das garantias, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o disposto no inciso VI deve submeter-se à interpretação conforme a Constituição, para fins de prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral.

Assim, com essa previsão, permanece possível que as decisões judiciais acerca do pedido de prorrogação de medidas cautelares sejam proferidas por escrito, sem a realização de audiência pública e oral.

O inciso VII do artigo 3º-B do CPP dispõe que cabe ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção de prova antecipada ou cautelar, quando constatada a urgência que justifique a produção antes da instrução criminal. Ainda, segundo a redação do dispositivo, essa decisão deve ser proferida em audiência pública e oral, assegurando o contraditório e ampla defesa.

No julgamento das ADI's sobre o juiz das garantias, no entanto, o Supremo Tribunal Federal emprestou interpretação conforme à Constituição Federal para ressalvar a possibilidade de decisão sem audiência ou de postergação da audiência para resguardar a produção da prova.

Outra inovação trazida pela lei 13.964/2019 foi a fixação do prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez, por igual período, para investigação criminal de pessoas presas (art.3º-B, VIII). Portanto, a regra geral é de que o prazo máximo para a investigação de pessoas presas é de trinta dias. Caso a investigação não for concluída nesse prazo, há determinação expressa no artigo 3º-B, parágrafo 2º, de que a prisão deverá ser imediatamente relaxada.

Contudo, o STF consignou que a inobservância do prazo máximo de investigação não enseja revogação automática da prisão preventiva, devendo o magistrado, por meio de decisão fundamentada, decidir quanto a necessidade ou não da manutenção da medida.

O inciso XIV do artigo 3º-B propunha uma significativa inovação em relação à delimitação da competência do juiz das garantias. De acordo com o referido

dispositivo, caberia ao juiz das garantias decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa. Disso resultava que o juiz competente para julgamento do mérito somente tomaria contato com o processo na audiência de instrução e julgamento, reforçando, assim, sua imparcialidade.

Não obstante a esse avanço em relação a imparcialidade do magistrado, o inciso XIV do artigo 3º-B do Código de Processo Penal foi declarado inconstitucional pelo STF. Na oportunidade, por maioria dos votos, os Ministros assentaram que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

Diante dessa previsão, reduziu-se a proteção da imparcialidade do juiz da instrução criminal, uma vez que o mesmo terá contato com os elementos colhidos na fase investigatória, o que significa risco real de contaminação subjetiva.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º-B foram reinterpretados pelos Ministros do STF.

O §1º dispõe que “o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência”. Logo, há previsão expressa de que compete ao juiz das garantias a realização da audiência de custódia dos presos em flagrante.

Ao julgar o referido dispositivo, o STF entendeu que o preso em flagrante ou por forma de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos. Ou seja, verifica-se que o STF manteve a competência do juízo de garantias, contudo, admitiu o emprego de videoconferência em determinados casos. Consoante §2º do art.3º-B, se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. No entanto, no julgamento das ADI's sobre o juiz de garantias, o Supremo Tribunal Federal emprestou interpretação conforme à Constituição Federal para

consignar que a inobservância do prazo previsto (15 dias) não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente analisar os motivos que ensejaram o excesso de prazo. Ainda, o STF decidiu que o juiz pode decidir, de forma fundamentada, novas prorrogações do prazo de investigação, a depender da complexidade da investigação e dos elementos concretos.

A decisão do STF enfraquece significativamente a proteção contra a duração excessiva da prisão preventiva no curso da investigação criminal. Contudo, o pleno manteve o entendimento quanto à ausência de prazo da prisão preventiva e à possibilidade de prorrogações sucessivas.

Importante destacar que a prorrogação da prisão preventiva somente é possível mediante representação policial e após manifestação do Ministério Público, logo, não cabe ao juiz das garantias prorrogar tal medida de ofício, mas sim, somente assegurar que a autoridade policial e o *parquet* concluam no prazo legal.

Outro ponto significativo no julgamento foi a interpretação atribuída ao artigo 3º-C do Código de Processo Penal.

A Lei 13.964/19 delimitou a competência do juiz das garantias. De acordo com o artigo 3º-C “a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do artigo 399 deste Código.” Assim, a competência do juiz se limita de acordo com a fase procedimental e de acordo com a matéria.

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19 para estabelecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: 1. processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; 2. processos de competência do tribunal do júri; 3. casos de violência doméstica e familiar; e 4. infrações penais de menor potencial ofensivo.

Ocorre que, a criação de “exceções” à atuação do juiz das garantias, dificulta ainda mais sua implementação efetiva, na medida que gera uma série de peculiaridades para cada procedimento.

Ainda com relação ao artigo 3º-C do CPP, o STF, por maioria, declarou inconstitucional a segunda parte do caput (recebimento da denúncia ou queixa na forma do artigo 399 deste Código), acrescentando que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

Ao separar a persecução penal em duas fases, o legislador procurou reduzir

a dissonância cognitiva no processo penal. Isso porque, ao separar que o juiz que supervisiona a fase investigatória daquele que julgará o mérito da causa, evita-se que o magistrado responsável pelo recebimento da denúncia seja o mesmo que, mais tarde, terá que decidir sobre a culpa ou inocência do réu. Logo, essa separação buscava minimizar os riscos de pré-julgamentos e preservar a imparcialidade do magistrado que julgará o mérito.

Em relação aos parágrafos terceiro e quarto do artigo 3º-C, houve declaração de inconstitucionalidade.

A redação original (dada pela Lei 13.964/19) determinava que “os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados nos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irreptíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado” (§3º do art. 3º-C do CPP) e assegurava as partes o amplo acesso aos autos do inquérito, que deverão permanecer acautelados na secretaria do juízo das garantias (§4º do art.3º-C do CPP).

O STF entendeu que deve ser fixado o entendimento de que os autos que compõem as matéria de competência do juiz das garantias devem ser remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

A decisão da Suprema Corte sobre esse ponto impede que o principal objetivo do juiz da das garantias se concretize, uma vez que se pretendia afastar o juiz da instrução do contato com os elementos da investigação criminal para evitar eventual contaminação do magistrado e potencializar sua imparcialidade.

Ademais, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do *caput* e parágrafo único do artigo 3º-D que previam, respectivamente: “o juiz que, na fase da investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts.4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo” e “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.”

Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º-D, a regra de impedimento deixou de existir. Logo, um juiz que atuar em determinado caso como juiz das garantias poderá depois atuar também como juiz da instrução criminal.

O § único, por sua vez, foi declarado inconstitucional, pois houve violação ao

poder de auto-organização dos tribunais. Conforme fundamentação da decisão proferida, a previsão impõe uma forma específica de organização da função jurisdicional, o que compete ao Poder Judiciário.

O artigo 3º-E, o qual previa que o juiz das garantias deve ser designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, recebeu interpretação conforme a Constituição Federal. O STF atribuiu a interpretação apenas para substituir a expressão “designado” por “investido, determinando que os Tribunais divulguem os critérios de investidura.

Outro artigo analisado pela Suprema Corte foi o artigo 3º-F. O STF validou o caput, contudo o parágrafo único foi reinterpretado, assentando-se que “a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”

4.3 UM BALANÇO SOBRE O JULGAMENTO DAS ADI'S NO STF: MANUTENÇÃO DO ASPECTO INQUISITIVO NO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL OU PREVALÊNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO

De forma bastante semelhante ao que já se verificou em reformas processuais anteriores, também em relação à figura do juiz das garantias, o julgamento das ADI's pelo Supremo Tribunal Federal revelou uma resistência conservadora às modificações propostas pelo legislador por intermédio da Lei 13.964/2019.

O modelo do juzgado das garantias, desenhado e criado pelo Pacote Anticrime, propunha importantes modificações ao modelo até então vigente. Basicamente, a inovação legislativa trazida pela Lei 13.964/2019 surgiu com o intuito de positivar o sistema acusatório vigente.

O juiz das garantias havia sido implementado partindo-se da ideia de que o juiz, ao tomar conhecimento com o inquérito, acaba formando um “pré-convencimento” que lhe retiraria a imparcialidade necessária para assegurar às partes um julgamento justo. Assim, a finalidade do juiz das garantias era evitar que o juiz do processo se contamine quanto ao mérito da causa.

Para isso, ao acrescentar essa inovação legislativa, o legislador fixou que a competência do juiz das garantias terminaria com o oferecimento da denúncia, cuja análise passa a ser atribuição do juiz da instrução penal.

Esse modelo, inicialmente proposto, tinha como inspiração o juizado de garantias implementado nos demais países latino-americanos, tendo em vista que possui como finalidade principal impedir que o juiz que atua na investigação também atue no julgamento (Maya, 2024).

O principal objetivo do legislador era de mitigar o risco de possíveis decisões injustas, propiciando uma destacada diferenciação entre a fase pré - processual e a fase processual. Acreditava-se que, se observada a inércia judicial, mantendo o juiz como mero espectador do processo, se criaria as condições para, finalmente, termos um “juiz imparcial”.

Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar definitivamente as ADI's, propôs alterações significativas ao texto da lei (13.964/19) aprovada pelo Parlamento. Em termos gerais, a Corte: 1. declarou inconstitucional a regra do impedimento prevista no artigo 3º-D; 2. determinou que os autos do inquérito policial acompanharão a denúncia; 3. modificou o limite de competência do juiz das garantias para o ato de oferecimento da denúncia; 4. permitiu que as decisões do juiz das garantias possam ser proferidas sem a realização de audiências.

Para André Machado Maya (Um Juiz das Garantias à Brasileira), a consequência dessas alterações é que “o juízo da instrução, cuja imparcialidade se pretendia ver reforçada com a criação do juiz de garantias, precisará obrigatoriamente analisar as evidências colhidas na investigação criminal para decidir sobre a existência de justa causa para o recebimento da denúncia. E ao proceder dessa maneira, estará novamente presente o risco de contaminação subjetiva, exatamente aquele que se pretendia reduzir com a implementação do juizado de garantias”.

Assim, a partir das modificações e interpretações dadas pelo STF no julgamento das ADI's, verifica-se que a principal previsão trazida pelo Pacote Anticrime foi aparentemente afastada, uma vez que, a partir da análise do julgado, subentende-se que se admite que o juiz que atuou como “juiz das garantias” atue também na instrução criminal. Ademais, a oralidade deixou de ser a regra, o inquérito policial permanecerá apenas ao processo e o juiz da instrução continuará tendo contato com os elementos informativos.

A partir dos elementos apresentados, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do tema, mas manteve a estrutura da persecução penal muito semelhante a atual, uma vez que procurou adequar o juiz das garantias ao modelo que vigora no Brasil desde 1941, em que são dados ao

magistrado amplos poderes de iniciativa probatória, de interferência na acusação e de controle da persecução penal.

Diante desse entendimento, o Brasil continua sendo um dos poucos países que permite que o juiz que atuou na investigação pode tomar medidas probatórias de ofício durante a instrução penal e, posteriormente, julgar o réu.

Portanto, estamos inexoravelmente defasados e somos retardatários na afirmação de um procedimento processual acusatório e democrático, uma vez que um verdadeiro sistema acusatório não permite ao juiz fazer papel das partes e ser gestor da prova.

5 CONCLUSÃO

É inegável que o instituto do “juiz das garantias” representa uma importante inovação no sistema de justiça criminal brasileira.

Sua introdução em nosso ordenamento jurídico se deu por meio da Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”. Esse novo sujeito processual é fruto de uma opção legislativa que visa a proteção da imparcialidade judicial, personificando o emprego de uma técnica de isolamento para evitar decisões enviesadas.

Em que pese a implementação do novo ator processual ter sido aprovada em 2019, sua pronta implementação foi sobrestada por prazo indeterminado por força de medida liminar concedida em ações que questionavam sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Após uma longa indefinição acerca do tema, em 24/08/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, reconhecer a constitucionalidade do juiz das garantias. Contudo, a decisão não pode ser tida como um avanço para o processo penal.

Isso porque, o STF, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, fez ajustes pontuais que modificaram completamente a ideia inicial do legislador. A Suprema Corte afastou a regra do impedimento e da exclusão física do inquérito, bem como modificou o limite da competência do juiz das garantias para o oferecimento da denúncia e criou a possibilidade do afastamento da oralidade.

Verifica-se, então, que as alterações promovidas pelo STF preservaram a estrutura do processo penal brasileiro de maneira que, em certa medida, ainda permite a contaminação do juiz da instrução pela fase investigativa. Essa continuidade do modelo que vigora desde 1941, com a adoção do Código de Processo Penal (CPP), compromete a imparcialidade do juiz que, ao longo do processo, se envolve tanto na fase de investigação quanto na fase de julgamento.

Assim, o julgamento do STF, ao redefinir as competências e a estrutura do juiz das garantias, acabou por limitar seu alcance nos termos de separação entre as fases investigativa e judicial. Na prática, essas mudanças não podem resultar no aprimoramento esperado da imparcialidade judicial, uma vez que o magistrado da instrução ainda estará exposto às influências da investigação. O impacto disso no sistema processual penal brasileiro será sentido da continuidade de um modelo que

permite a participação do juiz em várias etapas do processo, enfraquecendo a proteção à imparcialidade plena. As expectativas de uma reforma processual penal significativamente, nesse sentido, ficaram frustradas, restando ao tempo demonstrar se o modelo atual conseguirá, mesmo que com suas limitações, promover avanço na garantia de imparcialidade e na efetivação de um processo penal mais equilibrado e justo.

REFERÊNCIAS

Ames, Bethânia Hoss. **Sistema Inquisitório e Seus Reflecos na Atual Sistemática Processual Penal Brasileira Frente às Garantias e Princípios Constitucionais**. Santa Rosa, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/8f9e817c-dc68-4072-a6d9-738edd302021/content>. Acesso em: 25 mar. 2024

Andrade, Mauro Fonseca. **Juiz das Garantias**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2020. 176 p.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. 27. dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 20 ago.2024.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6299**. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: PODEMOS e outros. 28. dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em 20 ago. 2024.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6300**. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: UNIÃO BRASIL. 01. jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em 20 ago. 2024

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. 20. jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em 20 ago. 2024.

Brasil. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm. Acesso em: 23 mar. 2024

Brasil. **Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual oenal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 mar. 2024

Brasil. Senado Federal. **Parecer n. 1.636, de 2010. Redação final do Projeto de Lei do Senado n. 156, de 2009**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Reda%C3%A7%C3%A3o-final-PLS-156-09PDF1.pdf>. Acesso em: 23 mar.2024

Comar, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e Juiz das Garantias**. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2022. 661 p.

Cunha, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 – Comentários às**

Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 384 p.

Devechi, JCC. **O Juiz das Garantias na visão do STF: Análise do Instituto à Luz do Julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.** Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/4-julio-cesar-craveiro-devechi>. Acesso em: 07 set. 2024.

Dezem, G.M; Souza, L.A.D. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019.** 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 266 p.

Dorado de Oliveira, Nicolas. **O Juiz das Garantias Instituído pela Lei 13.964/2019, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e o Reforço do Sistema Acusatório.** Revista Jurídica – Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade [S. l.], v. 1, n. 1, p. 120–133, 2024. Disponível em: <https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/142>. Acesso em: 22 set. 2024.

Dutra, Bruna Souza. **O impacto das decisões do STF acerca da implementação do Juiz das Garantias e as alterações no processo penal.** Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8063/1/BRUNA%20SOUSA%20DUTRA.pdf>. Acesso em: 23 set.2024.

Fernandes, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Garcia, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal.** São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf. Acesso em: 23 mar 2024

Gloeckner, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015

Gonçalves, Tatiane Calegari. **O Juiz das Garantias Frente ao Princípio da Imparcialidade Jurisdicional.** Soledade, 2012. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/209/1/SOL2012Tatiane_Calegari_Goncalves.pdf. Acesso em: 23 mar 2024

Junqueira, Gustavo et. al. **Lei Anticrime Comentada - artigo por artigo: inclui a decisão liminar proferida nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 304 p.

Lago, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas Processuais Penais.** Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mar 2024

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 12.ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 1695 p.

Lopes Jr, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

Lopes Jr, A.; Ritter, R. **A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma Jurisdição Penal Imparcial: Reflexões a Partir da Teoria da Dissonância Cognitiva**. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11252/2/A_Imprescindibilidade_d_o_Juiz_das_Garantias_para_uma_jurisducao_penal_imparcial_Reflexoes_a_partir_d_11_a_teorja_da.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024

Lopes Jr, A.; Gloeckner, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

Lopes Jr, A. et al. **Pacote Anticrime: Reformas Processuais – Reflexões Críticas à Luz da Lei 13.964/2019**. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2020. 304 p.

Maya, André Machado. **Juiz de Garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/19**. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 147 p.

Maya, André Machado. **Um Juiz das Garantias à Brasileira**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-12/andre-machado-maya-juiz-garantiasbrasileira>. Acesso em: 23 mar. 2024

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book.

Oliveira, JCFD. **A Atuação do Juiz diante dos Sistemas Processuais Penais: A imparcialidade do julgador como garantia de um Estado Democrático de Direito**. Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://sosadvocacia.com.br/uploads/8/0/0/3/80036308/texto01.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

Parente, Cristiane Amorim. **Jurisdição Criminal e a Gestão da Prova pelo Juiz**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/CristianeAmorimParente.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024

Ribeiro, Márcia Frota. **Juiz das Garantias: o que muda com a implementação do juiz das garantias na aplicação do Código de Processo Penal?** Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17445/1/21603752.pdf>. Acesso em: 05 de set. 2024

Ritter, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a Partir da Teoria da Dissonância Cognitiva**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10091/1/000483350-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Schneider, Gabriela. **O Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro à Luz do Sistema Acusatório (De acordo com o PL 156/09, do Senado Federal)**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10719/Gabriela%20Schneider.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Schneider, Gabriela. **Do Inquisitorialismo à Consolidação do Sistema Acusatório no Brasil: Uma Análise Crítica das Soluções Qualitativas Diante da Transição Inacabada do Estado Democrático de Direito**. São Leopoldo, 2014. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4212/Gabriela%20Schneider.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Silva, Larissa Marília Da. **A Construção do Juiz das Garantias no Brasil: A Superação Da Tradição Inquisitória**. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

Wedy, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. 106 p.